

**Latrocínio - Dolo - Roubo tentado -
Irrelevância - Crime consumado -
Confissão extrajudicial - Retratação -
Testemunha - Materialidade - Autoria -
Valoração da prova - Condenação - Fixação
da pena - Regime inicialmente fechado**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio (latrocínio). Art. 157, § 3º, do Código Penal. Materialidade perfeitamente atestada nos autos. Autoria, apesar da negativa dos denunciados, que resulta certa do conjunto probatório. Réus que confessaram em sede policial e se retrataram em juízo. Identificação por prova testemunhal. Negativas que destoam do conjunto probatório. Prova incontestada de que, para obter, subtrair bens, os agentes alvejaram a vítima, ocasionando sua morte. Não-ocorrência de subtração de bens. Irrelevância.

Intenção de realizar o roubo. Súmula 610 do STF. Delito constante da denúncia e perfeitamente caracterizado nos autos. Alteração do regime de cumprimento da pena. Superveniência da lei 11.464/2007, que aboliu do ordenamento jurídico brasileiro o regime integralmente fechado. Extensão ao co-réu não apelante. Apelos parcialmente providos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.04.033325-8/001 - Comarca de São João del-Rei - Apelantes: 1º) Moisés Davi da Silva, 2º) Mateus Daniel de Jesus - Apelado: Ministério Público do Estado Minas Gerais - Relator: DES. SÉRGIO RESENDE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2008. - Sérgio Resende - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SÉRGIO RESENDE - Pela sentença de f. 404/414, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João del-Rei, julgando procedente a denúncia, condenou os acusados Nemilton Alves de Souza, Moisés Davi da Silva e Mateus Daniel de Jesus, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, impondo a cada um deles a reprimenda de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Com exceção do réu Nemilton Alves de Souza, que não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória (vide certidão de f. 424-v.), os demais réus, não satisfeitos com a sentença, apresentaram recursos.

Moisés Davi da Silva pugna por sua absolvição, ressaltando ser inocente e informando que sua confissão em fase inquisitiva foi obtida mediante tortura. Aduz ser frágil o acervo probatório para ensejar uma condenação e que a sentença se baseia, tão-somente, em provas produzidas no inquérito policial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Destaca, ainda, que a testemunha presencial Simone Tortato em suas declarações judiciais informou que nenhum de seus bens e tampouco do ofendido foram subtraídos, o que afastaria a figura típica do latrocínio.

Mateus Daniel de Jesus assinala a sua inocência e pleiteia sua absolvição, sustentando não se ter compro-

vado nos autos a autoria e a materialidade do delito, destacando a insuficiência e a fragilidade das provas para embasar um decreto condenatório e o fato de a testemunha presencial não tê-lo reconhecido. Consigna, também, não se ter comprovado o nexo de causalidade da morte da vítima com o referido crime e a não-ocorrência da figura central do tipo penal previsto no § 3º do art. 157 do Código Penal, qual seja roubar. Eventualmente, pretende a modificação do regime de cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Contra razões ministeriais às f. 451/457 e 483/494, pela manutenção da sentença.

Em seu parecer de f. 495/498, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos apelos, estendendo-se tal decisão ao co-réu não apelante, Nemilton, para que seja fixado o regime fechado, e não integralmente fechado, para o cumprimento das reprimendas.

É o sucinto relatório.

Conhece-se dos recursos, presentes seus pressupostos.

Narra a denúncia que, em 23 de fevereiro de 2004, em época carnavalesca, por volta das 2h45min, na Rua Direita, centro da Cidade de Tiradentes, os denunciados, agindo em íntima cooperação e com unidade de propósitos delituosos, juntamente com o menor C.N.P., abordaram o casal Adriano de Mendonça Chaves e Matos e Simone Tortato com o intuito de subtrair-lhes os bens. Afirmou o i. Promotor que o recorrente Mateus Daniel de Jesus abordou Adriano e segurou-o pelo braço, enquanto o denunciado Nemilton Alves de Souza enfiou a mão no bolso da vítima e retirou-lhe a carteira contendo o dinheiro. O ofendido, contudo, tentou soltar-se, agitando os braços, momento em que o denunciado Nemilton empunhou uma arma de fogo que ilegalmente portava e o denunciado Moisés Davi da Silva e o menor C.N. agarraram a vítima por trás. Persistindo a resistência, o denunciado Nemilton, utilizando-se da arma de fogo, efetuou, com ânimo de matar, quatro disparos contra a vítima, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no relatório de necropsia de f. 61/64, que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Acerca dos fatos, perante a autoridade policial, relataram os acusados:

[...] que Nemilton estava de posse de um revólver pequeno, de cor preta, não sabendo informar o calibre; que por volta das 02:00h da madrugada, o declarante, Nemilton, Mateus e C. estavam descendo a Rua Direita, próximo ao Teatro, nesta cidade, quando passou um casal, oportunidade em que Mateus disse para um rapaz 'O que você está olhando', quando decidiram assaltar o casal, anunciando um assalto, contudo o rapaz reagiu tentando se defender 'abraçando' Mateus, quando o declarante e C. se aproximaram e tentaram segurar o rapaz, momento em que Nemilton em cima do passeio efetuou um disparo, acertando no rapaz, sendo

que este não caiu; mediante tal situação todos os seus colegas correram, sendo que posteriormente ouviu mais estampidos de tiro [...] (Moisés Davi Silva, f. 121)

[...] quando Nemilton, v. Doido, avistou um casal, isto a 10 metros à frente, dizendo para o declarante 'Vamos assaltar este casal'; que, então, o declarante juntamente com Nemilton se aproximaram do casal, tendo Nemilton sacado um revólver pequeno de cor preta, anunciando um assalto; que o casal estava no passeio; que nesse ínterim o rapaz reagiu, tendo o declarante segurado no braço do rapaz, soltando-o posteriormente, quando se aproximaram Moisés e C., os quais tentaram segurar o rapaz, oportunidade em que Nemilton em cima do passeio ficou defronte ao rapaz e efetuou um disparo de arma de fogo, acertando-o 'do peito para cima'; que assustado o declarante saiu correndo, quando ouviu um segundo disparo, presenciando o rapaz cair ao solo [...] (Mateus Daniel de Jesus, f. 144)

[...] que, em seguida, continuaram a descer a citada rua, passando a conversar com Mateus sobre o fato ocorrido anteriormente, ocasião que surgiu, subindo a rua, um casal, então que C. propôs assaltarem o casal para conseguirem o dinheiro; que, como Mateus estava ao lado do declarante, ele sugeriu a Mateus que investisse primeiro contra o rapaz; que Mateus foi de encontro ao rapaz e o segurou pelos braços, momento em que o declarante avançou contra o bolso direito da calça jeans que a vítima trajava, para pegar-lhe a carteira; que, logo após pegar a carteira da vítima, ela o segurou pelo braço tentando reagir ao ataque do declarante; que, neste momento, Mateus largou o braço esquerdo da vítima, logo esta tentou conter a ação do declarante, segurando-lhe o braço direito, momento em que o declarante com a mão esquerda sacou da arma que portava; que, na ocasião, o declarante estava de frente para a vítima, em cima do passeio; que a vítima, ao avistar a arma com o declarante, apavorada, tentou tomar-lhe o revólver; que neste momento Moisés e C. tentaram conter a vítima, agarrando-lhe por trás, contudo não conseguiram contê-lo, já que ele era mais forte do que os agressores; que, após desvencilhar-se dos agressores, a vítima partiu para cima do declarante, enquanto Mateus, Moisés e C. fugiram deixando o declarante sozinho; que então o declarante segurando a arma em punho, efetuou disparos contra a vítima [...] (Nemilton Alves de Souza, f. 148).

C.N.P., menor à época dos fatos, afirmou que:

[...] no dia 22 de fevereiro do ano em curso, domingo, por volta das 22:00h o informante encontrou-se com seus colegas Nemilton, Moisés e Mateus e ficaram ingerindo bebidas alcoólicas, sendo que na madrugada do dia 23/02/2004, por volta das 02:00h, saíram andando em direção a Igreja do Rosário, para comprar mais pinga no Bar da Nivete e como estava fechado, o informante e seus colegas subiram, viraram à esquerda e começaram a descer a rua e, ao passar defronte a antiga cadeia, o informante e seus colegas avistaram um casal, quando Nemilton sugeriu, 'Vamos assaltar aquele casal'; que o casal estava no passeio, oportunidade em que Nemilton e Mateus se aproximaram da vítima e Nemilton sacando a arma anunciou assalto; que, nesse ínterim o rapaz reagiu, tendo Mateus e Nemilton agarrado o rapaz; que Mateus soltou a vítima e Nemilton continuou abraçado com o rapaz, momento em que o informante e Moisés chegaram para separar Nemilton do rapaz; que Nemilton em cima do passeio, saiu dos braços do rapaz, se

afastando e efetuando dois disparos, oportunidade em que o rapaz caiu ao solo; que todos saíram correndo, tendo o informante se dirigido juntamente com os demais para o beco da igreja em frente à antiga cadeia, sendo que o informante, Mateus e Moisés viraram a esquerda e correram em direção a Escola Marília de Dirceu e o Nemilton correu sentido 'Beco da Zezé' [...] (f. 124/125)

Em juízo, os réus se retrataram, negando os fatos - f. 256/257, 258/259 e 206/261 - e revelando que suas confissões foram obtidas mediante tortura.

Contudo, tais retratações mostram-se isoladas, uma vez que a acompanhante do ofendido Simone Tortato revelou, primeiramente perante a autoridade policial e posteriormente em juízo:

[...] que a declarante não sabe precisar a hora conheceu um rapaz chamado Adriano, ficando amigos, permanecendo juntos uma boa parte do tempo; que saíram para passear pelas ruas desta cidade, quando passaram pela Rua Direita, a qual encontrava-se deserta, entretanto mais à frente havia algumas pessoas; que de repente do nada apareceram dois elementos segurando um de cada lado do braço de Adriano, anunciando que era um assalto e que não reagisse; que no impulso Adriano reagiu, golpeando com os braços para que se soltasse das mãos dos elementos; que se soltou e virou-se para trás onde havia um terceiro elemento, que possuía as seguintes características, bem magro, moreno, com aproximadamente 1,70 metros de altura, aparentando uns 23 anos de idade, trajando calça jeans clara, um capote de cor preta, no comprimento do Joelho; que o terceiro elemento abriu o capote e tirou da cintura uma arma e efetuando dois disparos e saindo correndo; que a declarante esclarece que não pode descrever com certeza a arma, pois não conhece, mas sabe dizer que era pequena aparentando ser pistola e não revólver; que quanto aos outros dois elementos a declarante não pode descrevê-los certamente, sabe apenas que eram mais altos que o terceiro o qual efetuou os disparos contra Adriano [...] (f. 10/11).

[...] a depoente acompanhava Adriano, vítima fatal, na oportunidade em que duas pessoas, por trás, o agarraram, um em cada braço. Quando Adriano voltou-se rapidamente para trás, Nemilton, que se encontrava aproximadamente a um metro, sacou de uma arma e efetuou dois disparos contra Adriano (...) Pelas fotos de f. 42/44, não se lembra de Mateus, certo que Moisés seria um dos que dominou Adriano e Nemilton, reafirma, é a pessoa que teria efetuado os disparos de arma de fogo (f. 363)

E o próprio menor participante do delito manteve sua versão da fase policial quando foi ouvido na representação que era movida contra ele, como se pode observar da cópia juntada às f. 288/289.

Assim, sem muito esforço, nota-se que a negativa de autoria por parte dos réus não encontra respaldo nos demais elementos de prova colhidos, muito pelo contrário, o conjunto probatório caminha no sentido de apontar, todos eles, como partícipes do crime de latrocínio.

Ressai límpido do acervo que os réus, com intuito de subtrair bens da vítima, dominaram-na e desferiram contra ela tiros, o que ensejou a sua morte (laudo de exame de corpo de delito às f. 58/67).

Portanto, a conduta de todos se amolda à figura típica do latrocínio.

Importante ressaltar que os elementos de prova que embasaram a condenação de primeiro grau e formam a convicção dessa instância revisora não foram colhidos somente em fase policial; pelo contrário, as declarações judiciais da vítima e de C.N.P. no processo de nº 625 04 34419-8 - prova emprestada - demonstram ser verídicas as confissões realizadas perante os policiais. Assim, as confissões extrajudiciais encontram-se amparadas por provas judiciais, sendo plenamente válidas, não havendo se falar em fragilidade do acervo probatório e afastando o pleito absolutório dos recorrentes.

Destaca-se que Simone reconheceu Nemilton e Moisés como os autores do delito, indicando que terceira pessoa participava da ação. O fato de não reconhecer Mateus não o afasta do crime de latrocínio, uma vez que os próprios co-autores o indicaram como agente responsável por segurar o ofendido com o intuito de roubá-lo.

Alegam, ainda, as defesas que não se comprovou a subtração, o que afastaria o crime de latrocínio.

Entretanto, tal afirmação não se sustenta, uma vez que os autores foram uníssonos em informar que a intenção ao abordar a vítima era subtrair dela dinheiro, configurando-se o crime de latrocínio ainda que os bens não tenham saído da esfera de vigilância do ofendido.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 610 do STF que “há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

Por fim, no que concerne ao regime prisional imposto pela prática do crime, razão assiste às defesas quando pretendem sua alteração.

A partir da vigência da Lei 11.464/07, o regime prisional integralmente fechado foi abolido do nosso ordenamento jurídico, devendo ser imposto o “inicialmente fechado” em todas as condenações por delitos considerados e/ou equiparados a hediondos, em face do princípio da retroatividade previsto no art. 5º, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento aos apelos para determinar que a pena pelo delito de latrocínio seja cumprida em regime inicialmente fechado, estendendo-se a presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, ao co-réu Nemilton Alves de Souza.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

...